



PARECER Nº 2/2018 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA – PELO Nº 46, de 2016, que "Altera o § 2º do Art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autores: Deputada LILIANTE RORIZ e outros

Relator: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

A Proposta em causa, assinada por oito deputados, objetiva promover alteração do § 2º do art. 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a partir da data de sua publicação.

O texto do dispositivo da Carta Distrital a ser modificado passaria a ter a redação transcrita a seguir, com destaque da expressão que seria incluída:

Art. 336...

§ 1º...

*§ 2º. A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, **inclusive a alunos de extensão**, de cursos técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas-aulas, reconhecidos pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e a aluno de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.*

Os autores, a título de justificação, afirmam, inicialmente, que a PELO "introduz os cursos de extensão como beneficiários do programa passe livre estudantil no Distrito Federal", esclarecendo que referidos cursos "são de curta e média duração concebidos para se adequar às necessidades específicas de profissionais, graduados ou não, e também para estudantes que buscam aprofundar seus conhecimentos em determinada área".

Na sequência, alegam que "os estudantes desta modalidade de ensino foram preteridos quando da discussão do seu alcance, onerando sobremaneira os estudantes" e que, motivados "pelo justo entendimento de que é preciso tratamento igualitários aos estudantes dos níveis fundamental, médio, ensino superior e cursos de extensão", é que solicitam aprovação da PELO.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Concluindo a justificação, informa-se que a iniciativa da proposição visa a compatibilidade entre os normativos legais e que, para tanto, protocolizou-se Projeto de Lei visando a alteração da Lei nº 4.462/2010 que dispõe sobre o passe livre estudantil na modalidade de transporte público coletivo no Distrito Federal.

A proposição, segundo distribuição feita pela Secretaria Legislativa, deverá tramitar, em análise de admissibilidade, na CCJ e, em análise de mérito, em Comissão Especial a ser para tanto designada, conforme disposto no § 2º do art. 210 do Regimento interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Registre-se que, inicialmente, para relatar a proposição de que se trata, havia sido designado o Senhor Deputado Chico Leite que elaborou parecer pela sua admissibilidade que, no entanto, não chegou a ser apreciado por esta comissão, tendo sido juntado aos autos, às folhas 04 a 07, como Parecer nº 01/2016-CCJ.

No prazo regimental, a PELO sob exame não recebeu emendas no âmbito desta comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I, e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, incumbe a esta CCJ emitir parecer acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, cabendo recurso ao plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

A proposição sob exame, de iniciativa qualificada, foi subscrita por oito parlamentares, número suficiente para legitimação de mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, ao disposto no art. 70 da Lei Orgânica e nos arts. 135, III, *a*, e 139 do RICLDF.

A proposição não é atingida pelos impedimentos inscritos no art. 70, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei Orgânica; no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamentou o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal e no art. 139, §§ 1º, 2º e 3º, do RICLDF. Por esses dispositivos regimentais, é vedado admitir proposta de emenda à Lei Orgânica que fira princípios da Constituição Federal, que trate de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa ou que seja apresentada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No âmbito desta Comissão, há que se considerar o fato de que a proposição em apreço cuida tão somente de incluir a possibilidade de que os alunos de cursos de extensão venham a ser beneficiados com gratuidade no transporte público, a exemplo do que já o são os alunos de outros cursos já relacionados na Lei nº 4.462,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



de 2010, que *dispõe sobre o Passe Estudantil nas modalidades de transportes públicos*, que, no *caput* do seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

Tem-se, portanto, que a simples inclusão dessa possibilidade na Lei Orgânica não garante, ainda, a gratuidade aos novos possíveis beneficiários, nem tampouco implica criação de despesas de caráter continuado aos cofres públicos, pelo que não se pode falar, nesta oportunidade, de inadmissibilidade da proposição sob exame.

A análise de uma eventual ilegalidade na concessão desse benefício aos alunos de curso de extensão, se aprovado o seu mérito na Comissão Especial e promulgada a emenda à Lei Orgânica, objeto da PELO sob exame, deverá ser objeto de posterior consideração, dessa feita pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, quando da verificação da adequação orçamentária e financeira de projeto de lei ordinária que objetive alteração da lei anteriormente mencionada e que acarrete aumento de despesas públicas de caráter continuado, nos termos § 2º do art. 71 da Lei Orgânica e do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a real concessão do benefício pretendido, como, aliás, já citado na justificação da PELO em tela.

Feitas essas considerações, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** da PELO nº 46, de 2016, no âmbito da CCJ, nos termos do disposto nos arts. 63, I, e § 1º, e 210, *caput*, do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator